



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 643/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115143/2012
PROTOCOLO	: 1345007
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2045/2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012
INTERESSADO	: VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR	: R\$191.255,00
ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS 9.408
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

A contratação regularmente desenvolvida compreendendo a formalização contratual e do termo aditivo e, a execução financeira regularmente processada, com a verificação de que o seu objeto foi regularmente cumprido e corretamente demonstrado habilita a prestação de contas a merecer a declaração de regularidade, como também, deve-se dar quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares a formalização contrato e do termo aditivo em exame, como também a execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. Jesus Queiroz Baird e a Empresa VT Paraná Supermercado Ltda, representada pela Sra. Elizandra Thais Frezarin Rosa e, em dar quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do 1º Termo Aditivo - (peça 41, fls. 13 e 14) ao Contrato Administrativo nº 2045/2012 - (peça 23, fls. 252-260), bem como dos atos de execução financeira do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 8294/2013* (peça 37, fls. 329-332) publicada no DOE/TCE/MS nº 780 de 04/11/2013 julgou *regular e legal* o Procedimento Licitatório – *Pregão Presencial nº 30/2012* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 2045/2012*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de cestas básicas para doação através da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor de R\$ 191.255,00 (cento e noventa e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), conforme instrumento contratual – (peça 23, fls. 252-260).

O 1º Termo aditivo (peça 41, fls. 13-14) teve por objeto a supressão no valor R\$ 47.813,75 (quarenta e sete mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), equivalente à 25% referente a readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor global para R\$ 143.441,25 (cento quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da *formalização do Termo Aditivo* ao pacto, bem como dos atos de *execução financeira*, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise ANP-2ªICE-10749/2013 – (peça 39, fls. 334-335).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-6286 e 6287/2014* – (peças 42 e 43), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 49, fls. 360-381).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-14262/2015 - (peça 56, fls. 397-401).

Submetidos à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade e legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15561/2015 - (peça 57, fls. 402).

É o que cabe relatar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 30/2012*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.502/02.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas para doação através da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor de R\$ 191.255,00 (cento e noventa e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), conforme instrumento contratual – (peça 23, fls. 252-260).

O 1º Termo aditivo (peça 41, fls. 13-14) foi formalizado em 07/08/2012 em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo por objeto a supressão no valor R\$ 47.813,75 (quarenta e sete mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), equivalente à 25% referente a readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor global para R\$ 143.441,25 (cento quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R\$ 191.255,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 148.044,81
Valor Final do Contrato	R\$ 43.210,19
Valor Empenhado	R\$ 43.210,19
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 43.210,19
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 43.210,19

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 56 - fls. 401), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2045/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda (CNPJ nº 06.088.542/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013”.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 57 – fls. 402), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 30/2012*, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2045/2015* e do *1º Termo Aditivo*, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2045/2012 e do 1º Termo Aditivo ao pacto celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, e a Empresa VT Paraná Supermercado Ltda, CNPJ/MF n.º 06.088.542/0001-44, representada pela Senhora Elizandra Thais Frezarin Rosa, CPF/MF n.º 795.143.409-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2045/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar regulares a formalização contrato e do termo aditivo em exame, como também a execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. Jesus Queiroz Baird e a Empresa VT Paraná Supermercado Ltda, representada pela Sra. Elizandra Thais Frezarin Rosa e, em dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator